

OS TIPOS SOCIAIS NA NOVA LEI DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Pedro Dias Venâncio^{1*}

Palavras chave: (1) Sociedade Comercial; (2) Tipo Social; (3) Sociedade por Quotas; (4) Sociedade Anónima; (5) Empresa Comercial.

Resumo:

A Lei n.º 10/2017, de 17 de maio, aprovou a Nova Lei das Sociedades Comerciais timorense e revogou a pretérita Lei n.º 4/2004, de 21 de abril, sobre sociedades comerciais.

Entre outros objetivos, esta reforma legislativa visava a *simplificar o regime legal de constituição, organização e extinção de sociedades comerciais, permitindo agilizar os serviços públicos de registo e flexibilizar a iniciativa privada*. Entre as medidas destinadas a cumprir este fim destaca-se a eliminação dos tipos sociais das Sociedades em Nome Coletivo e Sociedades em Comandita, e a reformulação do regime aplicável às Sociedades por Quotas e às Sociedades Anónimas, que passam a ser os únicos tipos sociais comerciais admitidos.

Por outro lado, de acordo com a nota justificativa da Proposta de Lei apresentada pelo Governo ao Parlamento Nacional, visava-se igualmente *“criar um enquadramento legal simplificado adequado para pequenas e médias empresas, a par de um enquadramento legal mais estruturado que comporte a*

1 * O autor é licenciado e Mestre em Direito pela Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa. Desde 2014, é Doutor em Ciências Jurídicas, especialidade em Ciências Jurídico-Privatísticas, com a tese “A Tutela Jurídica do Formato de Ficheiro Electrónico”. É advogado desde 2009. Desde 2016, exerce funções de assessor jurídico junto do Governo de Timor-Leste.

regulação e fiscalização necessária para as grandes empresas e multinacionais”. Nesta lógica, na Nova Lei das Sociedades Comerciais as Sociedades por Quotas estão pensadas como um tipo social adequado à estrutura de micro, pequenas e médias empresa, enquanto as Sociedades Anónimas estão concedidas para as necessidades organizativas das grandes empresas.

Esta opção reflete-se no respetivo regime jurídico, em particular na estrutura social de cada um destes dois tipos sociais comerciais.

Com esta reforma legislativa do direito societário comercial timorense em pano de fundo, este artigo explora o conceito de sociedade comercial e o novo regime aplicável aos tipos sociais previstos na Nova Lei das Sociedades Comerciais - as Sociedades por Quotas e as Sociedades Anónimas – em particular as variantes no âmbito da respetiva estrutura social.

Concluímos a final que esta redução a dois tipos sociais e a revisão do respetivo regime, em particular quanto à sua estrutura social, visou realizar essencialmente dois objectivos: a simplificação do direito societário timorense e a concepção de tipos sociais adequados às diferentes necessidades organizativas de pequenas e médias empresas, por um lado, e grande empresas, por outro.

Introdução

O programa do VI Governo Constitucional incluía uma extensa reforma legislativa do direito comercial como medida de desenvolvimento do setor privado, concretizando as diretrizes constantes do Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030, e implementando o Guia de Reforma e Fomento Económico 2015-2017.

No âmbito deste programa de reformas legislativas, foi recentemente publicada a Lei n.º 10/2017, de 17 de maio, que aprova a Nova Lei das Sociedades Comerciais (NLSC) e que entrou em vigor a 14 de setembro de

2017, revogando a Lei n.º 4/2004, de 21 de abril, sobre sociedades comerciais, que vigorava em Timor-Leste há cerca de 13 anos.

A NLSC foi regulamentada pelo Decreto do Governo n.º 27/2017, de 12 de julho, que fixa dos critérios para a obrigatoriedade de órgão de fiscalização ou auditor externo, e o Decreto do Governo n.º 28/2017, de 12 de julho, que aprova os modelos de atos constitutivos. Encontram-se ainda por publicar os diplomas ministeriais que deverão aprovar os formulários oficiais para os livros obrigatórios das sociedades comerciais (nos termos do artigo 87.º n.º 11 da NLSC) e regulamentar a forma dos títulos representativos de ações de Sociedades Anónimas (para efeitos do disposto no artigo 224.º n.º 6 da NLSC).

Da nota justificativa que acompanhou a Proposta de Lei ao Parlamento Nacional, apresentada pelo Governo, ressaltam os seguintes objetivos do legislador: (1) simplificar o regime legal de constituição, organização e extinção de sociedades comerciais, permitindo agilizar os serviços públicos de registo e flexibilizar a iniciativa privada; (2) criar um enquadramento legal simplificado adequado para pequenas e médias empresas, a par de um enquadramento legal mais estruturado que comporte a regulação e fiscalização necessária para as grandes empresas e multinacionais; (3) adaptar a legislação timorense aos critérios internacionais de promoção do investimento, combate ao branqueamento de capitais e transparência da atividade empresarial; (4) garantir a unidade e coerência do ordenamento jurídico, pela revisão integrada de diplomas e terminologia adotada no enquadramento legal das atividades comerciais.

De entre as medidas de simplificação do regime das sociedades comerciais timorenses a mais significativa será certamente a eliminação de dois tipos sociais: as Sociedades em Nome Coletivo e Sociedades em Comandita. Em consequência disso a NLSC mantém como únicos tipos sociais comerciais as Sociedades por Quotas (SQ) e as Sociedades Anónimas (SA).

Esta opção não só reduz os tipos sociais comerciais a 2 (dois) como elimina do direito societário comercial a figura do “sócio de indústria” (aquele que entrava para a sociedade com o seu labor ou o exercício de uma determinada profissão) e todas as normas associadas ao regime especial deste tipo de sócio, porquanto estes apenas eram admitidos nos tipos sociais que desaparecem.

Por outro lado, pretendendo-se igualmente “*criar um enquadramento legal simplificado adequado para pequenas e médias empresas, a par de um enquadramento legal mais estruturado que comporte a regulação e fiscalização necessária para as grandes empresas e multinacionais*”, o regime das SQ foi pensado como um tipo social adequado à estrutura de pequenas e médias empresas, enquanto as SA foram concedidas para as necessidades organizativas das grandes empresas.

Procederam-se ainda a um conjunto diversificado de alterações que interferem na conceção destes tipos sociais. Desde logo, na Parte Geral da lei torna-se o secretário de sociedade facultativo para todos os tipos sociais, e cria-se a figura do representante legal, para substituir a necessidade de administrador residente.

Nas SQ, previstas no Capítulo II da Lei: elimina-se o capital social mínimo e máximo, reduz-se o valor das quotas ao montante de 1 USD ou múltiplos; admite-se a possibilidade deste ter apenas 1 (um) administrador; o conselho fiscal só é obrigatório quando a sociedade atinge determinado valor na sua atividade e possibilita-se a nomeação de auditor externo nessas situações (requisitos como vimos definidos pelo Decreto do Governo n.º 27/2017, de 12 de julho); e cria-se um regime para a unificação de quotas não previsto na lei anterior.

Nas SA, previstas no Capítulo III da Lei: elimina-se as ações ao portador; reduz-se o valor mínimo das ações para 1 USD ou múltiplos de 1; admite-se que tendo um capital social inferior 200.000 USD tenha apenas 1 administrador (art. 260.º n.º 3 da NLSC); e admite-se a constituição de SA com

1 (um) sócio, embora apenas no âmbito do regime das sociedades coligadas (previsto no Capítulo IV da NLSC).

É este conceito de “tipo social” e o regime dos tipos sociais previstos na NLSC – as sociedades por quotas (SQ) e as sociedades anónimas (SA) - que pretendemos abordar no nosso artigo, em especial, como dissemos supra, as variantes das respetivas estruturas sociais.

Para isso começaremos por dissecar o conceito de “sociedade comercial” enquanto pessoa jurídica “concebida” por um contrato e que “nasce” como pessoa jurídica com o seu registo comercial. Explorando em seguida em que medida o “tipo social” define e estrutura a organização interna desta “pessoa”, titular de personalidade e capacidade jurídica para ser sujeito de direitos e obrigações.

O Contrato de Sociedade

A noção de Contrato de Sociedade é-nos dada pelo artigo 911.º do Código Civil (CC)² que dispõe que *“Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade”*.³

O contrato de sociedade civil apresenta assim 4 (quatro) características essenciais⁴: (1) resultar de um agrupamento de base pessoal e voluntária - *“duas ou mais pessoas se obrigam”*; (2) a existência de um fundo patrimonial - *“contribuir com bens ou serviços”*; (3) de um objeto ou atividade social - *“atividade económica, que não seja de mera fruição”*; (4) e ter um fim lucrativo *“a fim de repartirem os lucros”*.

² Aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro.

³ O artigo 911.º do Código Civil timorense encontra paralelo literal no artigo 980.º do Código Civil português.

⁴ Nesse sentido, ler (Abreu, 2009: 5 a 21) e (Almeida, 2008: 16 a 20).

Quanto à sua base pessoal, o contrato de sociedade civil não admite a unipessoalidade como veremos acontecer com as sociedades comerciais. É sempre um ato voluntário bilateral (ou multilateral), com um mínimo de dois contraentes.

A lei civil admite que o fundo patrimonial se possa constituir quer com a “entrada de bens”, isto é, com a entrega de determinado bem para o exercício da atividade da “sociedade”. Quer com a “entrada em serviços”, ou seja, com o exercício pelo sócio de determinada atividade em benefício da sociedade.

A doutrina tende a dividir as entradas em bens entre as entradas em dinheiro e as entradas em espécie. A entrada em dinheiro representa a entrega à sociedade de uma determinada quantia da “moeda” em curso, por um qualquer meio de pagamento legalmente admissível (papel-moeda, cheque ou transferência bancária)⁵. Entende-se por entrada em espécie⁶ a transmissão para a sociedade de um qualquer direito real (que pode não ser o direito de propriedade) sobre bem jurídico com valor económico, como coisas móveis ou imóveis, direitos de propriedade intelectual (marcas, patentes, direito de autor, etc.), ou outro que esteja na disposição do sócio, isto é, de que o sócio possa dispor em favor da sociedade.

Já as entradas em “serviços”⁷ podem ser o exercício de uma determinada atividade profissional (advocacia, engenharia, etc.) ou simplesmente a prestação do seu trabalho em favor da sociedade (como gerente, comercial, etc.). Já referimos na introdução que uma das alterações “implícitas” na NLSC, face ao regime anterior das sociedades comerciais, é que deixam de existir entradas em “serviços” nas sociedades comerciais (que na Lei n.º 4/2004, de 21 de abril, se designavam de “entradas em indústria”⁸), por se ter eliminado os tipos sociais que o admitiam.

⁵ Nesse sentido, ler (Abreu, 2009: p. 269-270).

⁶ Nesse sentido, ler (Abreu, 2009: p. 270-272).

⁷ Nesse sentido, ler (Abreu, 2009: p. 273).

⁸ Vide Artigo 25.º n.º 1 a) da Lei n.º 4/2004, de 21 de abril, sobre sociedades comerciais (revogada).

A existência de uma atividade social “que não seja de mera fruição”, relaciona-se com o fim lucrativo da sociedade, e distingue a sociedade dos contratos de associação onde a atividade exercida não visa a produção de um rendimento, mas o mero “gozo” pelos contraentes dessa mesma atividade. Mas a “atividade social” (seja ela o exercício da advocacia, consultadoria, atividades turísticas, agricultura, pesca, artesanato, indústria, etc..) não se confunde com o fim lucrativo da sociedade.

O fim da sociedade é sempre o lucro e não apenas obter um rendimento. O fim da sociedade é ter lucro e distribuir esse lucro pelos sócios⁹. Para a sociedade a “atividade social” é apenas um meio para cumprir o seu fim – ter lucro e distribuir pelos sócios. Já uma associação pode exercer uma atividade para obter um rendimento (explorar um bar ou um restaurante) mas com o fim de utilizar esse rendimento no exercício de uma qualquer atividade de mera fruição (desporto ou ensino) e não para o distribuir pelos associados. Ou seja, na associação o “*exercício da atividade de mera fruição*” é o fim, ter um rendimento poderá ser apenas um meio para cumprir esse fim.

No entanto, a característica mais determinante na distinção entre a sociedade civil (tal como está prevista no Código Civil) e sociedade comercial é, indiscutivelmente, a ausência de personalidade jurídica da sociedade civil.

Se observarmos o artigo 149.º do CC, verificamos que este diz que o capítulo das pessoas coletivas se aplica às “*associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados, às fundações de interesse social, e ainda às sociedades, quando a analogia das situações o justifiquem*”. As sociedades aparecem aqui como uma entidade à parte, à qual o regime das pessoas coletivas apenas se aplica por analogia.

⁹ António Pereira de Almeida explicita que esta afirmação não é absoluta. A retribuição do investimento dos sócios pode ser feita quer pela distribuição do lucro, quer pela valorização das participações sociais decorrente do reinvestimento do lucro na atividade da própria sociedade (Almeida, 2008: p. 18 a 20). Certo é que o lucro da sociedade visa o benefício económico dos sócios e não a mera fruição de uma qualquer atividade lúdica, cultural ou recreativa.

Verificamos depois que o artigo 150.º do CC timorense prevê aquisição de personalidade jurídica para as “associações” e “fundações”, mas não para as sociedades. Também no Capítulo dedicado às sociedades civis – artigos 911.º a 952.º do CC – não se prevê qualquer norma relativa à aquisição e extinção da personalidade jurídica. Embora se reconheça uma certa autonomia patrimonial dos bens afetos à atividade social (por exemplo, no artigo 928.º n.º 2 do CC).

Concluimos assim que, do contrato de sociedade civil não nasce uma pessoa coletiva com personalidade jurídica e autonomia patrimonial perfeita, o que justifica, por exemplo, o facto de os sócios responderem em primeira linha, pessoal e solidariamente, por dívidas sociais (artigo 928.º n.º 1 do CC).

As sociedades constituídas sobre a forma comercial

Na senda da tradição jurídica dos países lusófonos, inspirados no direito societário português, e tal como já acontecia com a pretérita Lei n.º 4/2004, de 21 de abril, sobre sociedades comerciais, a Nova Lei das Sociedades Comerciais (NLSC), aprovada pela Lei n.º 10/2017, de 17 de maio, não define contrato de sociedade ou sociedade. O artigo 1.º da NLSC limita-se a enumerar os tipos sociais comerciais (n.º 1) e a definir quem se deve ou pode constituir sob a forma de sociedade comercial (n.º 2 e 3).

A primeira conclusão a retirar daqui é que a NLSC adota o conceito de sociedade dado pelo artigo 911.º do CC preocupando-se, isso sim, com a conceção dos regimes jurídicos que hão de reger os tipos sociais comerciais.

A sociedade constituída sob a forma comercial tem por isso também as mesmas 4 (quatro) características essenciais¹⁰ do contrato de sociedade civil, com as especificidades que a NLSC lhe introduz.

Desde logo, quanto à “base pessoal”, embora a NLSC não o preveja expressamente, poderia entender-se que se aplica aqui a regra geral do artigo

¹⁰ (1) resultar de um agrupamento de base pessoal e voluntária; (2) a existência de um fundo patrimonial; (3) de um objeto ou atividade social; (4) e ter um fim lucrativo.

911.º do CC nos termos do qual a mesma há de ter um mínimo de 2 sócios. Na verdade, ao analisarmos o regime dos tipos sociais comerciais, verificamos que esta regra geral não se cumpre em nenhum dos dois tipos sociais comerciais que a lei agora admite.

As SQ, por força do disposto no artigo 199.º da NLSC, podem constituir-se com um único sócio¹¹, pessoa singular ou coletiva, estabelecendo ainda o 169.º n.º 1 da NLSC uma limitação ao número máximo de sócios que será de 30¹². Nas SA o artigo 202.º n.º 1 da NLSC estabelece a regra geral de um mínimo de 3 acionistas, mas prevêem-se duas exceções a esta regra; as sociedades em que o Estado detenha a maioria ou a totalidade do capital social (artigo 202.º n.º 2 da NLSC); e, no âmbito do regime das sociedades coligadas, quando sócio for outra sociedade comercial a mesma pode constituir-se só com um sócio (artigo 285.º n.º 1 da NLSC).

Quanto à existência de um “fundo patrimonial”, a atual NLSC apenas admite entrada com “bens suscetíveis de penhora” (artigo 24.º a) da NLSC). O que significa que na classificação doutrinal tradicional os tipos sociais comerciais agora admitidos são apenas e só as sociedades de capitais.

Trata-se de uma alteração relevante relativamente à pretérita Lei n.º 4/2004, de 21 de abril, sobre sociedades comerciais, que previa a possibilidade dos sócios entrarem para a sociedade apenas com “indústria” (que, como dissemos supra, significa o exercício de uma qualquer atividade em benefício da sociedade) nas sociedades em nome coletivo (artigo 161.º n.º 1 da Lei n.º 4/2004) e nos sócios comanditados das sociedades em comandita (por força do disposto no artigo 178.º n.º 1 da Lei n.º 4/2004). Ora, como um dos mecanismos de simplificação do direito societário adotado por esta reforma legislativa foi precisamente a extinção destes dois tipos sociais, extinguíram-se também os sócios de indústria nas sociedades comerciais, porquanto os

¹¹ “As Sociedades Unipessoais por Quotas não são, todavia, um novo tipo de sociedade, mas uma forma especial das sociedades por quotas” (Almeida, 2008: p. 386).

¹² Esta limitação já resultava do artigo 187.º n.º 1 da Lei n.º 4/2004, de 21 de abril, sobre sociedades comerciais (revogada).

tipos sociais agora previstos – as SQ e as SA – apenas admitem sócios de capital.

Quanto ao “objeto ou atividade social”, a NLSC não impõe uma atividade social distinta das sociedades civis. Embora se disponha no artigo 1.º n.º 2 que “*as sociedades que tenham por objeto uma empresa comercial*” só podem constituir-se sob uma forma comercial, o n.º 3 do mesmo artigo admite que sociedades com atividades económicas não comerciais também se constituam sob a forma comercial (SQ ou SA).

Em boa verdade, no atual quadro legal do direito comercial timorense a questão parece-nos meramente académica. O Artigo 165.º da Constituição dispõe que “*São aplicáveis, enquanto não forem alterados ou revogados, as leis e os regulamentos vigentes em Timor-Leste em tudo o que não se mostrar contrário à Constituição e aos princípios nela consignados*”, pelo que deve considerar-se que permanece em vigor o Código Comercial Indonésio vigente à data da independência. Sucede que (confessando a nossa dificuldade de efetuar essa pesquisa com rigor por não dominar o idioma indonésio) a versão do Código Comercial indonésio que conseguimos analisar não classifica quer os “comerciantes” quer os “atos de comércio” ou “empresas comerciais”. Pelo que, parece não existir uma distinção clara e universal de atividades civis e comerciais no ordenamento timorense¹³.

A quarta característica, o “fim lucrativo”, ou seja, o propósito de obter lucro e distribuí-lo pelos sócios, é uma característica comum às sociedades civis e comerciais, estando expressamente consagrado como um direito fundamental dos sócios das sociedades constituídas sob a forma comercial no artigo 25.º n.º 1 da NLSC.

¹³ A ausência de um Código Comercial atualizado e adequado às necessidades do ordenamento jurídico timorense parece-nos, aliás, uma das mais graves lacunas do direito comercial timorense, tanto mais que a distinção entre civil/comercial aparece em diversos regimes jurídicos dispersos, sem que o conceito do que seja comercial esteja devidamente preenchido. Por outro lado, a manutenção em vigor de diplomas legais fundamentais herdados do direito indonésio, além de desenquadrado do atual quadro institucional vigente, tem a agravante de estarem tendencialmente desatualizados e apenas disponíveis numa língua que já não é utilizada pelo sistema judicial timorense.

Por fim, a principal característica distintiva das sociedades civis e comerciais, que já abordamos quando supra nos referimos ao conceito de contrato de sociedade do Código Civil, é que a sociedade comercial adquire personalidade jurídica com o registo comercial definitivo do seu ato constitutivo no SERVE¹⁴, nos termos dos artigos 4.º da NLSC e Decreto-Lei n.º 16/2017, de 17 de maio.

O que significa que a sociedade constituída sob a forma comercial é reconhecida como uma verdadeira pessoa coletiva¹⁵ de direito privado, com personalidade jurídica e capacidade jurídica para ser sujeito de todos “*direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, excetuados aqueles que lhes sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular*” (artigo 5.º da NLSC).

Desta característica decorre também a necessidade e regime dos tipos sociais comerciais previstos na lei, como veremos melhor nas secções seguintes.

Os tipos sociais

A conceção das sociedades constituídas e registadas sob a forma comercial como pessoas coletivas, com personalidade, capacidade jurídica e autonomia patrimonial face ao(s) seu(s) sócio(s), determina a necessidade de conceber para as mesmas um regime jurídico que contemple uma estrutura organizativa capaz de permitir que a sociedade atue em sociedade como pessoa distinta das pessoas dos seus sócios.

¹⁴ “A sociedade adquire, por conseguinte, personalidade jurídica a partir do seu registo definitivo (...) e passa, então, a ser suscetível de titularidade de direitos e obrigações e a ter capacidade de direito” (Almeida, 2008: p. 41).

¹⁵ “A personalidade coletiva aparece como expediente utilizável por muitas e diferenciadas organizações (institucionais, fundacionais, associativas, societárias), através do qual a ordem jurídica atribui às mesmas a qualidade de sujeitos de direito, de autónomos centros de imputação de efeitos jurídicos” (Abreu, 2009: p. 164).

Sucede que a sociedade comercial está pensada para ser uma pessoa titular de uma empresa¹⁶ comercial (ou mais do que uma). Ora, as empresas comerciais não só podem ter por objeto uma multiplicidade de atividades económicas distintas como podem assumir dimensão e complexidades completamente dispare. Tanto é empresa comercial o pequeno “Kios” detido, gerido e funcionando com o trabalho de uma única pessoa singular, como é uma empresa comercial uma fábrica propriedade de uma multinacional com centenas de sócios e milhares de trabalhadores. É notório que a distinta dimensão das empresas comerciais pode justificar diferentes estruturas organizativas da entidade coletiva que as detém. Por isso, dissemos supra que, nos tipos sociais previstos na NLSC, as SQ estão pensadas para as pequenas e médias empresas e as SA para as grandes empresas.

Então o que são os tipos sociais? Diz-nos Coutinho de Abreu que *“um tipo descreve-se (não se define) através da indicação, que não tem de ser exhaustiva, de notas características, umas eventualmente imprescindíveis, outras meramente indiciárias ou sintomáticas”* (Abreu, 2009: p.53). No caso dos tipos sociais de sociedades comerciais, estes irão descrever as notas características do regime pelo qual se regem as sociedades comerciais que adotarem esse tipo social, nomeadamente, quanto: (1) à responsabilidade dos sócios perante a sociedade e perante terceiros; (2) à estrutura organizativa dos órgãos sociais; (3) ao número mínimo e/ou máximo de sócios; (4) às entradas e capital social; (5) ao tipo e regime das participações sociais; (6) às regras de transmissão de participações sociais.

Já nos referimos supra, sucintamente, às notas características dos tipos sociais comerciais relativas ao número de sócios e às entradas de capital, sendo que atento à dimensão deste artigo não teremos espaço para a bordar todas as notas caracterizadoras dos regimes jurídicos de Sociedades por Quotas (SQ) e Sociedades Anónimas (SA).

¹⁶ *“Podemos definir empresa como uma organização de pessoas e bens que tem por objeto o exercício de uma atividade económica em economia de mercado”*(Almeida, 2008: p. 31).

Por isso, iremos centrar-nos na próxima seção na característica mais relevante para a afirmação que fizemos supra, de que estes dois tipos sociais visam a satisfação das distintas necessidades organizativas de pequenas e médias empresas, por um lado, e grandes empresas, por outro: a estrutura dos órgãos sociais.

A estrutura social de Sociedades por Quotas (SQ) e Sociedades Anónimas (SA)

O artigo 46.º n.º da NLSC prevê como órgãos sociais das sociedades sob a forma comercial os seguintes: o representante legal; a assembleia geral; a administração; o secretário de sociedade; e o órgão de fiscalização.

A grande inovação neste âmbito é a figura do “representante legal”, cujo regime vem previsto no artigo 47.º da NLSC, e que não existia na revogada Lei n.º 4/2004, de 21 de abril.

O representante legal é um órgão obrigatório para todas as sociedades constituídas sob a forma comercial¹⁷, cuja principal função será “*receber comunicações, citações e notificações*” em nome da sociedade (artigo 47.º n.º 3 da NLSC). É, essencialmente, um representante para efeitos burocráticos, como sucede em algumas jurisdições com o “representante fiscal”. Por esse motivo, o representante legal é obrigatoriamente uma pessoa com residência permanente em Timor-Leste (artigo 47.º n.º 1 da NLSC).

A sua criação visou essencialmente eliminar da lei a obrigação de nomear um administrador com residência permanente em Timor-Leste¹⁸, conforme resultava do artigo 61.º n.º 2 da Lei n.º 4/2004.

¹⁷ Inclusivamente para as que já se encontravam constituídas antes da entrada em vigor da NLSC, por força do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 10/2017, de 17 de maio.

¹⁸ Esta era das regras mais contestadas pelos investidores estrangeiros, que se viam na necessidade de nomear um administrador residente sem habilitações para a função e, muitas vezes, apenas para um exercício “formal” ou, se quisermos, “fantoche” do cargo.

Na NLSC, exigindo-se que o representante legal seja uma pessoa singular¹⁹ com capacidade plena de exercício, o mesmo pode acumular (ou não) com o exercício de um cargo em qualquer outro órgão social (artigo 47.º n.º 2 da NLSC).

Os demais órgãos sociais - a assembleia geral, a administração, o secretário de sociedade e o órgão de fiscalização- mantêm no essencial as suas funções e regime, com exceção da assembleia geral (obviamente é também um órgão obrigatório) que viu o seu regime complementado com algumas regras não previstas na legislação anterior. Por exemplo, no artigo 55.º da NLSC (que corresponde ao antigo artigo 50.º da Lei n.º 4/2004) foi aditado o n.º 3 e alterados os n.º 2 e 4 para prever um regime de duração do mandato e substituição do presidente, que não estava previsto na lei anterior. Não nos iremos debruçar sobre estas alterações de pormenor. Quer quanto à assembleia geral quer quanto aos demais órgãos sociais.

As principais alterações que são produzidas neste âmbito, e que aqui iremos estudar, reportam-se à dimensão e obrigatoriedade (ou não) da existência destes órgãos sociais nos dois tipos sociais comerciais agora previsto na NLSC.

Para além do representante legal e da assembleia geral é também obrigatório em todas as sociedades sob a forma comercial a nomeação de um órgão de administração composto por pessoas singulares com plena capacidade jurídica (artigo 66.º n.º 1 da NLSC) com a competência para “*gerir e representar a sociedade*” (artigo 67.º n.º 1 da NLSC). Note-se que, na senda do que já acontecia na Lei 4/2004, o direito timorense não admite a nomeação

19 Na discussão parlamentar na especialidade da Proposta de Lei, surgiram sugestões da sociedade civil para que fosse permitido a sociedades comerciais de direito timorense, nomeadamente sociedades de advogados, exercer o cargo de “representante legal” de sociedades comerciais. No entanto, a comissão que discutiu o diploma na especialidade não foi sensível a esta proposta, e manteve a redação proposta pelo Governo.

de pessoas coletivas para o órgão de administração, ao contrário do que sucede noutras jurisdições²⁰.

De salientar ainda que os poderes de representação da administração são mais amplos que os do representante legal, em boa verdade, a administração é quem tem o poder de representar e vincular a sociedade em atos jurídicos (artigo 68.º da NLSC). Sem prejuízo de outros que lhe possam ser conferidos por delegação, o poder concedido ao representante legal limita-se à legitimidade para “receber comunicações, citações e notificações” em nome da sociedade, estando ainda obrigado a agir “de acordo com as instruções que lhe sejam dadas pelo órgão de administração” (artigo 37.º n.º 5 da NLSC).

Conforme decorre do disposto no n.º 2 do artigo 66.º da NLSC, “a composição, designação, destituição e funcionamento da administração” obedece às regras definidas para cada tipo social, que, como veremos, não são totalmente coincidentes.

A SQ é gerida por 1 (um) ou mais administradores, que podem ou não ser sócios, independentemente do seu capital social (artigo 192.º da NLSC). Eliminou-se assim do direito timorense a regra que no regime anterior constava do n.º 2 do artigo 212.º da Lei n.º 4/2004 (revogada), e que exigia que as sociedades por quotas com capital social igual ou superior a 200.000 USD tivessem “um órgão colegial de administração composto por número ímpar de membros”.

Nas SA, embora se mantenha aparentemente regra de a administração ser exercida por um órgão colegial com um número ímpar de membros (o n.º 1 do artigo 260.º da NLSC replica textualmente o anterior n.º 1 do artigo 283.º da Lei n.º 4/2004), a lei passa a admitir que, sendo o capital social igual ou inferior a 200.000 USD, os estatutos da sociedade possam prever um só administrador (artigo 260.º n.º 3 da NLSC). Significa isto que, na prática, para

²⁰ Por exemplo, o artigo 390.º n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais português admite expressamente que uma pessoa colectiva possa ser designada administradora de Sociedades Anónimas.

todas as SA com um capital social que “*não exceda*” os 200.000 USD, que será a maioria, a lei impõe agora apenas 1 (um) administrador.

Também aqui, reduzindo-se o número de membros obrigatórios do órgão de administração, quer nas SQ quer nas SA, se cumpre o objetivo do legislador de simplificar o regime das sociedades comerciais, permitindo-lhes reduzir os seus custos operacionais com os membros dos órgãos sociais.

Subsistem ainda dois órgãos sociais, que nem sempre serão obrigatórios.

Um deles, o secretário de sociedade, passa a ser totalmente facultativo para todas as sociedades sob a forma comercial conforme resulta do n.º 1 do artigo 69.º da NLSC²¹. No demais o Secretário de Sociedade mantém as mesmas competências e regime, que sofre ligeiras alterações para o adaptar ao facto de passar a ser um órgão facultativo e à introdução do regime de sociedades coligadas na NLSC. Outra medida que vem na senda da simplificação do regime das sociedades sob a forma comercial e redução dos respetivos custos burocráticos.

Por fim, no órgão de fiscalização²² será onde encontraremos mais novidades face ao regime pretérito. Embora a disciplina do órgão de fiscalização esteja toda na parte geral da NLSC²³, o regime não é totalmente coincidente para SQ e SA.

Também aqui as principais alterações face à legislação anterior dizem respeito regime da sua obrigatoriedade (ou não) constante do artigo 71.º da NLSC, que se apresenta como um artigo novo face à Lei n.º 4/2004. Em boa verdade, os artigos 72.º a 77.º da NLSC, reproduzem no essencial o regime que já constava dos artigos 66.º a 71.º da Lei n.º 4/2004.

²¹ Este artigo corresponde, com algumas alterações, ao antigo artigo 64.º da Lei 4/2004 (revogada).

²² Desde logo faz-se uma harmonização terminológica adotando-se a denominação uniforme de “órgão de fiscalização” em toda a NLSC. A Lei n.º 4/2004 por vezes referia-se a “fiscal único ou conselho fiscal” – por exemplo, nos artigos 41.º n.º 1 d), 68.º a 71.º - e outras vezes referia-se ao mesmo como “órgão de fiscalização” – por exemplo, nos artigos 66.º e 67.º.

²³ Mais concretamente no Capítulo I, Secção IV, Subsecção V, artigos 71.º a 77.º da NLSC.

Dispõe então o n.º 1 deste artigo 71.º da NLSC que *“nas sociedades anónimas é obrigatória a existência de um fiscal único”*. Completando o n.º 2 que *“Devem ter conselho fiscal as sociedades anónimas que ultrapassem em número de sócios, capital social, valor de balanço ou volume de receitas os limites fixados por decreto do Governo”*.

As situações em que as SA estão obrigadas a ter conselho fiscal, em cumprimento deste n.º 2 do artigo 71.º, estão nesta data regulamentadas pelo Decreto do Governo n.º 27/2017, de 12 de julho, que dispõe no n.º 1 do seu artigo 2.º que *“As sociedades anónimas que durante o exercício anual atinjam um volume de receitas igual ou superior a 5,000,000 USD (cinco milhões de dólares norte americanos) estão obrigadas a nomear um conselho de fiscalização e alterar os respetivos estatutos (...)”*.

Quanto às SA n.º 3 do artigo 71.º da NLSC limita-se a dizer que *“Devem ter fiscal único ou conselho fiscal as sociedades por quotas que ultrapassem em número de sócios, capital social, valor de balanço ou volume de receitas os limites fixados por decreto do Governo”*.

Mais uma vez é o Decreto do Governo n.º 27/2017, de 12 de julho, que regulamenta este normativo definindo que *“As sociedades por quotas que durante o exercício anual atinjam um volume de receitas igual ou superior a 2,000,000 USD (dois milhões de dólares norte americanos) estão obrigadas a nomear órgão de fiscalização e alterar os respetivos estatutos”*. Não se define nas SQ a composição do Conselho Fiscal, mesmo quando obrigatório, podendo os sócios optar por nomear um fiscal único ou um conselho fiscal colegial. Mas admite-se, no caso das SQ, que caso atinjam o supracitado volume de receitas igual ou superior a 2,000,000 USD, *“mas não ultrapassem o volume de faturação de 5,000,000 USD (cinco milhões de dólares norte americanos) podem nomear um auditor externo em alternativa ao órgão de fiscalização”* (nos termos do n.º 5 do artigo 71.º da NLSC e artigo 4.º do Decreto do Governo n.º 27/2017. A vantagem desta opção será que para nomear um auditor externo não necessita de alterar os respetivos estatutos,

porquanto este não é considerado um órgão interno permanente da sociedade.

Em conclusão, as SA serão sempre obrigadas a ter órgão de fiscalização, podendo este ser apenas um fiscal único ou um conselho fiscal colegial, se esta tiver “*volume de receitas igual ou superior a 5,000,000 USD*”.

Já nas SQ, regra geral, o órgão de fiscalização será facultativo. Sendo obrigatório apenas para as SQ que tenham volume de receitas igual ou superior a 2,000,000 USD. Se o volume de receitas for entre 2,000,000 USD e inferior a 5,000,000 USD, a SQ poderá ainda optar por nomear apenas um auditor externo. Se o volume de receitas for igual ou superior a 5,000,000 USD a SQ fica obrigada a órgão de fiscalização (fiscal único ou conselho fiscal) e alterar os respetivos estatutos.

Conclusão

Do estudo que fizemos da estrutura social das SQ e SA é fácil de comprovar as duas asserções iniciais deste artigo. O objetivo de simplificação do regime das sociedades comerciais e a previsão de apenas dois tipos sociais vocacionados, um, para as pequenas e médias empresas e, outro, para as grandes empresas.

A revisão da estrutura social dos tipos sociais comerciais vai claramente no sentido da simplificação do regime das sociedades comerciais, não só reduzindo o número de órgão sociais obrigatórios como reduzindo igualmente o número mínimo de membros desses órgãos sociais. Verificamos que a regra, principalmente para as sociedades comerciais de menor dimensão, passa a ser da unipessoalidade dos órgãos sociais, exigindo-se órgão colegiais apenas para sociedades de maior dimensão económica.

Por outro lado, é fácil igualmente constatar que o regime das SQ está vocacionado para as pequenas e médias empresas, em particular as de base familiar, enquanto as SA estão vocacionadas para as grandes empresas, de base puramente capitalista.

Veja-se que nas SQ, por regra, apenas são obrigatórios o representante legal e o administrador único, cujas funções a lei admite sejam cumuladas pela mesma pessoa singular, desde que esta seja residente permanente em território timorense. A SQ parte assim de uma estrutura social minimalista, reduzindo os custos administrativos com os órgãos sociais, a fim de satisfazer as necessidades de pequenas empresas em início de atividade. Mas permite que o(s) sócio(s) vá tornando a sua estrutura social mais robusta, recorrendo a órgão sociais facultativos e/ou colegiais, assim que a respetiva empresa vá aumentando de dimensão e requerendo uma maior estrutura organizativa.

A SA prevê-se *ab initio* com uma estrutura social mais completa – com representante legal, administrador único e fiscal único obrigatórios – mas ainda assim com órgãos sociais unipessoais. A SA está assim pensada para empresas comerciais que requerem desde o início da sua atividade uma estrutura social mais completa, capaz de lidar com a complexidade da sua operação e com os mecanismos de fiscalização da respetiva atuação que garanta os direitos de acionistas, credores e Estado. Também aqui a lei vai impondo uma estrutura social mais completa à medida que a empresa comercial que esta detém vai aumentando de dimensão e peso económico.

Bibliografia:

ABREU, J. M. C. D. (2009). *Curso de Direito Comercial*. Coimbra: Almedina.

ALMEIDA, A. P. D. (2008). *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*. Coimbra: Coimbra Editora.